



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

**1. DO OBJETO:**

1.1 LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA PADRE VALENTINO, N° 1550, BAIRRO CRISTO REDENTOR, NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA EMEIF MARIA LOURENZA CIVALLERI, PELO PEÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

**2. JUSTIFICATIVAS DA NECESSIDADE E DA CONTRATAÇÃO DIRETA/DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

2.1 O imóvel apresentado para locação atende as particularidades e necessidades precípuas da administração, uma vez que o prédio já se encontra devidamente adequado e equipado para o pleno funcionamento. Vale salientar que anteriormente o local já foi outrora locado para a administração e esta situado em uma localidade com extrema necessidade na continuação das atividades. E também que o prédio encontra-se em boas condições de conservação seguindo o que dispõe sobre os padrões estabelecidos para o funcionamento e atendendo as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde – OMS para enfrentamento e prevenção da COVID-19, dispondo de espaço amplo para o distanciamento e de todo aparato de higienização.

2.2 Para a contratação direta, a locação de imóvel através da contratação direta, a permissão legal está prevista no inciso X do Art. 24 da Lei Federal 8.666/1993, que transcrevemos a seguir: A Lei n° 8.666/93, art. 24, inciso X, dispõe, "in verbis":

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



*avaliação prévia; Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

2.3 Destarte, portanto, que a solicitação feita por parte deste órgão, por ser de extrema relevância pública e decorrente diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos. Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na locação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado. É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, neste caso, podemos constatar que ambos se fazem presentes no objeto, pois o fim ao qual se destina, qual seja a operacionalização e continuidade do serviço, possui, inegavelmente, interesse público, indubitavelmente, são, eminentemente, visam à realização do bem comum e essencial, onde a distribuição desses refletirá na sociedade, reestabelecendo o atendimento as necessidades da população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.)*

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

*"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



*pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.” (ob. cit.).*

E, complementando, assevera:

*“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial.” (ob. cit.).*

#### **4. DA RAZÃO DA ESCOLHA E DO PREÇO:**

4.1 Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que a Secretaria demonstra sua necessidade na locação diante de circunstâncias imprevisíveis na continuidade dos serviços prestados na localidade específica. Nessas hipóteses há uma necessidade precípua da administração no interesse da locação em garantir o atendimento do interesse público. Consoante a isto, em se tratando de uma administração cujas ações estão voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, é necessária, o funcionamento da EMEIF MARIA LOURENZA CIVALLERI para a que seja suprida as necessidades educacionais das famílias na localidade.

4.2 Diante disso e considerando o direito social básico à segurança jurídica, é fundamental o órgão agir em defesa dessas famílias, para garantir a assistência educacional necessária, em atenção aos princípios fundante constitucionais, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

*Art. 6º- São direitos sociais **a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destaquei).*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



4.3 E mais, em sendo a assistência a educação um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode esta secretaria, bem como o Município de Abaetetuba permanecer inerte ante seu dever.

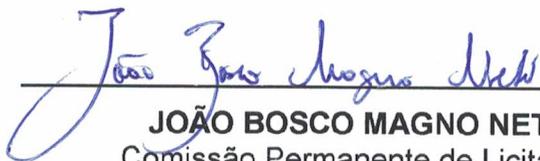
4.4 Os preços a serem ajustados pela locação objeto desta dispensa são conforme a utilidade dos mesmos: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) de acordo com a avaliação feita pela secretaria, encontra-se em conformidade com a realidade de mercado para o objeto requerido.

**5. DA CONCLUSÃO:**

5.1 Concluem-se, portanto, a situação acima referida, que a dispensa tem por fim o funcionamento da unidade escolar citada, para garantir um rápido e eficaz atendimento as necessidades de ensino da população municipal e assim, seu direito básico à educação e a assistência, princípio fundante constitucional e corolário da cidadania previsto no já aqui mencionado art. 6º da Carta Magna. Portanto, não restam dúvidas que, a situação que se nos apresenta é essência e de interesse público, visto que, prevendo as voltas as aulas pós-pandemia, necessida de um local adequado para sua execução e funcionamento para garantir a prestação desses serviços.

5.2. Se a presente recomendação de dispensa de licitação for ratificada, informamos que o respectivo está tombado sob a dispensa o nº 018/2021 do Município de Abaetetuba.

Abaetetuba, 05 de maio de 2021.



**JOÃO BOSCO MAGNO NETO**  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente